



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 511, DE 2024

Altera a redação da Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998, para determinar a atualização monetária anual da receita bruta total que possibilita às pessoas jurídicas optarem pelo regime de lucro presumido para fins de tributação e da receita que obriga as pessoas jurídicas à apuração do lucro real.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24976.86545-53

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2024

Altera a redação da Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998, para determinar a atualização monetária anual da receita bruta total que possibilita às pessoas jurídicas optarem pelo regime de lucro presumido para fins de tributação e da receita que obriga as pessoas jurídicas à apuração do lucro real.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 13 e ao inciso I do art. 14, ambos da Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 3º Os valores da receita bruta total de que trata o *caput* serão atualizados monetariamente uma vez por ano, sempre em janeiro, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 14.

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, observada a atualização monetária de que trata o § 3º do art. 13;

..... (NR)



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02
Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2416851371>

hb2023-16882

Avulso do PL 511/2024 [2 de 5]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24976.86545-53

Art. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para compensar a perda de valor real observada de 1º de janeiro de 2014 até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento o presente projeto de lei, que determina o reajustamento anual da receita bruta para enquadramento da pessoa jurídica no regime de lucro presumido. Tal recomposição de valor é necessária, pois a cada ano esta opção simplificada de cumprimento com as obrigações tributárias deixa de ser facultada a milhares de empresas simplesmente porque os parâmetros legais não são ajustados desde 2013.

Como consequência, tais empreendimentos passam a recair automaticamente no regime de tributação pelo lucro real, o qual implica muito mais obrigações acessórias, ou seja, um custo significativo em tempo e dinheiro que poderiam estar sendo utilizados para o desenvolvimento do negócio, gerando prosperidade para toda a economia.

Proponho o IPCA como índice, pois ele é capaz de refletir a recomposição da inflação e neutralizar a desvalorização da moeda. Ademais, ele é reconhecidamente representativo em âmbito nacional, sendo utilizado pelo Banco Central para balizar as metas de inflação. O projeto determina que os valores referidos no *caput* do art. 13 e no inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, serão atualizados monetariamente em janeiro de cada ano com base no IPCA acumulado no ano anterior.

O projeto trata apenas do reajustamento a partir da vigência da nova lei, pois caso se busque a recomposição dos últimos dez anos corre-se o risco de que a matéria não prospere, enquanto o tempo passa e a corrosão de valor continua a acontecer.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24976.86545-53

Ao mesmo tempo em que deve entrar em vigor esse mecanismo que estancará os prejuízos aos nossos empreendedores e ao País, proponho que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei alterando os valores da receita bruta de forma a compensar os anos sem reajustamento, atendendo a lei de responsabilidade fiscal e o equilíbrio orçamentário.

Penso que a colaboração proposta seja a melhor forma de se chegar a uma solução para as perdas acumuladas. Naturalmente, o Congresso Nacional tem competência e capacidade para calcular os valores justos, mas, a fim de facilitar sua tramitação, cabe ir além do tratamento apenas técnico e científico da matéria.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02
Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

hb2023-16882

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2416851371>

Avulso do PL 511/2024 [4 de 5]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.718, de 27 de Novembro de 1998 - Legislação Tributária Federal - 9718/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9718>

- art13_cpt
- art14_cpt_inc1